



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19)

3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**EDITAL**

Tipo de Processo<< **1003066-54.2016.8.26.0472**  
 Campo excluído do banco de dados >> n°:  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE PAULO MENDES MONTEIRO ME, PROCESSO Nº 1003066-54.2016.8.26.0472, JUSTIÇA GRATUITA.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Christiano Melo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 16/10/2018 17:36:45, foi decretada a falência da empresa Paulo Mendes Monteiro Me, como a seguir transcrita: Desta forma, decreto a falência de Paulo Mendes Monteiro Me, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 19.898.164/0001-06 e com sede na Rua Celso Miranda Salgueira, nº 150, Jardim Alto do Serra D'Água, Porto Ferreira/SP, CEP:13660-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA <<NÃO APRESENTADA>> PELA FALIDA: EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES** Prazo de 15 dias. Art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, expedido nos autos da ação de Falência de PAULO MENDES MONTEIRO - ME, PROCESSO Nº 1003066- 54.2016.8.26.0472. DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, MM Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que, por sentença proferida em 03 de abril de 2.018, foi decretada a falência da empresa PAULO MENDES MONTEIRO - ME, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por Irmãos Davoli S/A Importacao e Com em face de Paulo Mendes Monteiro Me, empresário individual, em razão da impontualidade injustificada da parte no pagamento de dívida líquida. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 43/45). Réplica às fls. 74/76. A tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera na audiência designada (fl. 91). É o relatório. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**
**FORO DE PORTO FERREIRA**
**1ª VARA**

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falência. Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. A confissão de dívida é um ato por qual alguém reconhece de modo manifesto por instrumento público ou particular, que efetivamente deve a outrem quantia certa e líquida de dinheiro. Destarte, sendo possível o protesto da confissão de dívida em caso de inadimplência, é exequível ao credor exigir a decretação da falência do devedor quando, sem relevante razão de direito, este não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada no instrumento de confissão de dívida protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05). A parte requerente apresentou, em fls. 15/20 e 39/41, os documentos necessários para provar a existência, bem como a liquidez do crédito não pago em quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos. A parte requerente também demonstrou a condição de empresário individual da parte requerida no momento do seu ingresso em juízo (art. 1º da Lei 11.101/2005). Ulterior cancelamento do registro não retira o objeto do processo porque tal medida não é a única consequência da falência e também porque o termo legal foi fixado em data anterior ao pedido na JUCESP. Desta forma, decreto a falência de Paulo Mendes Monteiro Me, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 19.898.164/0001-06 e com sede na Rua Celso Miranda Salgueira, nº 150, Jardim Alto do Serra D'Água, Porto Ferreira/SP, CEP:13660-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 8, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;. 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) nomeação, como administrador judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 199.105.000001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, com endereço a Rua Oriente, nº 55, 9º andar, sala 905, Chácara da Barra, Campinas SP. 6) para fins do art. 22, III, deverá o administrador judicial ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 7) nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade; 8) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 9) cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relações de credores (inciso III do art. 99), publicando-se em seguida o edital para habilitações e impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único. Serve este documento assinado digitalmente como ofício. Publique-se. Intimese. Cumpra-se. Porto Ferreira, 3 de abril de 2018. Faz também que foi proferida a seguinte decisão às fls. 157, sobre os Embargos de Declaração de fls. 126/127, à saber: 1- As 'habilitações' de crédito (em realidade, por ora verificações), devem ser feitas DIRETAMENTE pelo Administrador Judicial. A ESTE, não ao juízo, é que devem os credores apresentar seus documentos para a elaboração da relação de credores. É o que dispõe o art. 7º da Lei de Falências. Sob pena de tumulto procedimental. Requerimentos ao juízo relativos aos créditos somente são apresentados APÓS a publicação da relação de credores, art. 8º da Lei de Falências. Sendo assim, não conheço de págs. 130 e 139/140. 2- Págs. 126/127. Embargos declaratórios devem ser acolhidos em parte. (A) O empresário individual, no caso dos autos, não é EIRELI. Logo, não há separação patrimonial nem pessoa jurídica e pessoa natural como entidades distintas. Trata-se da própria pessoa natural, no exercício da empresa. Aclaro, pois, que a falência recai também sobre o 'CPF' do falido, inclusive proibidos também a ele atos de disposição ou oneração de bens. A fim de dar cumprimento a essa determinação, providencie a serventia, via ARISP, a indisponibilidade de bens tanto pelo CPF quanto pelo CNPJ, e o bloqueio de transferência de todos os veículos que forem encontrados pelo CPF e pelo CNPJ. (B) Omissa a sentença no que toca à condenação do requerido nas verbas sucumbenciais. Supra-a para condená-lo em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. (C) A propósito dos juros, nada a deliberar porquanto a lei é expressa a respeito, não de se tratando de disposição que deva ser objeto de explicitação no pronunciamento judicial. 3- Intime-se o administrador para assinar o termo de compromisso, vez que a requerente depositou a caução, prosseguindo-se com todos os demais atos determinados na sentença de fls. 116/118. 4- Int. Faz saber que pela falida foi apresentada a relação nominal de credores às fls. 175/176. **RELAÇÃO DE CREDORES:** Classificação do Crédito: Classe III Quirografário: IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO R\$ 108.971,69; BANCO BRADESCO S/A R\$ 35.671,70. Total de Credores Classe III - Quirografário R\$ 144.643,39 .FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda., através



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19)

3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do e-mail administrador@r4cempresarial.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Porto Ferreira, 06 de setembro de 2018. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 1ª. Vara Judicial, R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Porto Ferreira, aos 23 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**